



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MAIO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI Nº 012/2016**, de autoria do Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 019/2016**, de autoria do Vereador IVENS ANTONIO RIBEIRO SABINO CHIARELLI, que dispõe sobre denominação de João Munhoz, a Rua 01, localizada no Jardim Santa Mônica III.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 025/2016**, de autoria do Vereador IVENS ANTONIO RIBEIRO SABINO CHIARELLI, que dispõe sobre denominação de Fernando Henrique de Souza, a Rua 14 localizada no Jardim Santa Mônica III.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 026/2016**, de autoria do Vereador LUÍS WANDERLEY BRUNHE-ROTO, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Mogi Guaçu a disponibilizar assentos para os clientes e dá outras providências.

**05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2016**, de autoria do Vereador ELIAS DOS SANTOS, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor MARCOS PORTO DE OLIVEIRA.

**06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2016**, de autoria do Vereador DANIEL ROSSI, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Sr. ANTONIO CARLOS BARBIERI.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu 29 de abril de 2016.

  
VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA

Presidente-





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

FOLHA Nº _____
Proc. CM Nº _____

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§ 1º** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§ 2º** É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciado junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da **necessidade de regularização**.

**§ 1º** A notificação de que trata o "caput" deste artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§ 2º** Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	3
Proc. CM N°	5571

renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4°** A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5°** A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

**§ 1°** Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que se possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**§ 2°** A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**§ 3°** Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6°** Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 7°** O prazo para a adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 8°** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, editando, especialmente, normas de aplicação de penalidades pelo descumprimento de seus dispositivos.

**Art. 9°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de abril de 2016.

Vereador **CARLOS DONIZETE DA COSTA - P.T.C.**

("Carlinhos da Imobiliária")

Prot. nº 432/2016





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	_____
Proc. CM N°	_____

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de São Paulo e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem facilmente eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive a morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de tv a cabo. A situação acabou ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel dos Ocupantes, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando à segurança da execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos! Assim, fica mais fácil para os empregados das prestadoras de serviços públicos trabalharem e os riscos de acidentes diminuem.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito Urbanístico: (...) (RE n° 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010)

O presente projeto de lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.

Um detalhe importante para efetividade do projeto de lei e evitar o "jogo de empurra" é que o Município deverá sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela. A distribuidora terá 10 (dez) dias para renotificar o ocupante de sua infraestrutura.

Cabos inutilizados e, portanto, sem uso acabam ficando sem dono mas o problema não são apenas os cabos sem uso mas também os cabos baixos ou dispostos de forma desordenada. Por exemplo, pela norma técnica da ABNT nenhum cabo pode ficar a menos de 5 metros do solo.

Outra fragrante irregularidade dos Ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, o uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder de polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°

Proc. CM N°

Somente é penalizado o ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis) É indiscutível que os cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação a relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser relocados sem qualquer ônus para a Administração.

Foi estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá estar lançando notificações mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 1 ano após a promulgação da Lei, como Porto Alegre, Bento Gonçalves, Canela e Novo Hamburgo e, mais recentemente alguns Municípios do Estado de São Paulo, como Limeira, Botucatu, Santos, Olímpia e Barão de Antonina aprovaram lei municipal similar a que está sendo proposta.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	00
Proc. CM N°	00 2016

## PROJETO DE LEI N° 19 , DE 2016


Dispõe sobre denominação de João Munhoz, a Rua 01, localizada no Jardim Santa Mônica III.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **JOÃO MUNHOZ**, a Rua 01, localizada no Jardim Santa Mônica III, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de abril de 2016.

  
**Vereador IVENS SABINO CHIARELLI - (PTB)**  
(Líder do Governo Municipal)





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	456.744/16

## **PROJETO DE LEI N° 25 , DE 2016**


Dispõe sobre denominação de Fernando Henrique de Souza, a Rua 14, localizada no Jardim Santa Mônica III.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA**, a Rua 14, localizada no Jardim Santa Mônica III, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de abril de 2016.

  
**Vereador IVENS SABINO CHIARELLI - (PTB)**  
*(Líder do Governo Municipal)*



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Mogi Guaçu a disponibilizar assentos para os clientes e dá outras providências.

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

Proc. CM Nº \_\_\_\_\_

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA.

**Art. 1.º** Ficam as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres instalados neste município, obrigados a disponibilizar o número mínimo de 06 (seis) assentos no interior de seus estabelecimentos destinados aos clientes que esperam atendimento nos caixas.

**Art. 2.º** A contar da publicação desta lei, as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem as exigências previstas nesta Lei.

**§ 1º** A partir da publicação desta lei, as casas lotéricas e estabelecimentos similares só obterão alvará de licença e funcionamento, se preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei.


**§ 2º** Decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, sem que as casas lotéricas e estabelecimentos congêneres tenham cumprido as disposições desta Lei, será aplicado ao infrator multa correspondente a 3.000 UFIM's (três mil Unidades Fiscais do Município).

**Art. 3º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro concomitantemente com a suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento infrator por 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4º** As casas lotéricas e similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente Lei, deverão cumprir o disposto nesta Lei, a partir do início de suas atividades.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de abril de 2016.

  
Vereador Arq. LUIS WANDERLEY BRUNHEROTO  
(Lider da Bancada do PSB)

Protocolo nº 448/2016





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 2.016**

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor **MARCOS PORTO DE OLIVEIRA**.

FOLHA Nº	07
Proc. CM Nº	2.016

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

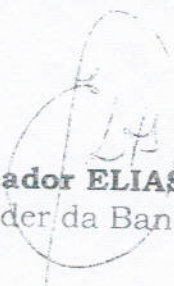
**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **Doutor MARCOS PORTO DE OLIVEIRA**.


**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.


**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

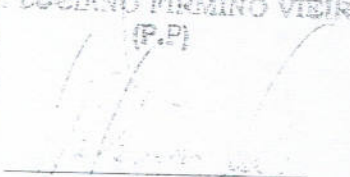
**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

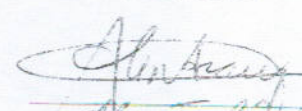
Sala "Ulysses Guimarães", 11 de abril de 2016.


  
**Vereador ELIAS DOS SANTOS**  
(Líder da Bancada do PSC)

  
**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
(P.P)

  
**Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente

  
**JÉFERSON LUÍS DA SILVA**  
(P.R.O.S.)

  
**Ver. ALEXANDRO DE ALMEIDA**  
(P.P.B)

  
**Ver. DANIEL ROSSI**  
(P.P)

Protocolo Nº 424/2016

  
**Ver. THOMAS DE OLIVEIRA CANTANHETA**  
2º Secretário





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	_____
Proc. CM N°	_____

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 08 , DE 2.016**  
Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Sr.  
**ANTONIO CARLOS BARBIERI.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Sr. ANTONIO CARLOS BARBIERI.

**Art. 2°** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3°** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4°** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Abril de 2.016

*[Handwritten Signature]*  
**Vereador Eng.º DANIEL ROSSI**  
(Líder da Bancada do PR)

*[Handwritten Signature]*  
**Vers. LUIS ZANCO NETO**  
1º Vice-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**Vers. ALEXANDRO DE ARAUJO**  
(P.R.B)

*[Handwritten Signature]*  
**Vers. LUCIANO FERMINO VIEIRA**  
(P.R)

*[Handwritten Signature]*  
**Vers. FERNES SERRANO CHIARELLI**  
1º Secretário

*[Handwritten Signature]*  
**Vers. CARLOS DOMIZETE DA COSTA**  
Presidente

Protocolo nº 453/2016